

PROJETO DE LEI 5.421/2005¹

(Apensados: PL nº 1.661/2007, PL nº 1.662/2007, PL nº 4.027/2008 e PL nº 4.647/2009)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 5.421, de 2005, pretende alterar a Lei nº 8.666/1993 para tornar obrigatória a realização de pregão eletrônico nas aquisições de bens e serviços comuns realizados pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal com recursos repassados pela União, através de convênios.

2. Análise:

Examinada a proposição, bem como seus apensados, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União, pois somente promovem mudanças na regulamentação do procedimento licitatório na modalidade pregão, alterando-se legislação pertinente, sem reflexos sobre o orçamento público.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.421, de 2005, e de seus apensados, Projeto de Lei nº 1.661, de 2007, Projeto de Lei nº 1.662, de 2007, Projeto de Lei nº 4.027, de 2008 e Projeto de Lei nº 4.647, de 2009.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 1.778, de 2019 e seus apensados (Projeto de Lei nº 1.661, de 2007, Projeto de Lei nº 1.662, de 2007, Projeto de Lei nº 4.027, de 2008 e Projeto de Lei nº 4.647, de 2009) não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.